

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

BEATRIZ VARGAS RAMOS G. DE REZENDE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende, Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-212-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Constituição e Democracia I, no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 6 a 9 de julho de 2016, na Universidade de Brasília (UnB), contou com a presença de autores e autoras dos vinte e cinco textos que agora passam a integrar esta publicação, na qual figuram de acordo com a ordem alfabética de seus próprios títulos – ordem que, aliás, orientou sua apresentação e discussão no referido GT, por decisão dos participantes, quando da abertura das atividades.

De forma mais ou menos intensa, o conjunto dos textos reflete a preocupação com temas que ocupam o centro das discussões contemporâneas sobre jurisdição constitucional e democracia.

A questão do ativismo judicial é o foco central de vários dos artigos apresentados, além de merecer, em outros tantos, também alguma referência, ainda que secundária. Desde o debate filosófico-político animado por teóricos como Waldron, Vermeule, Tushnet e Habermas até as análises sobre objetos específicos – como a proposta de Emenda Constitucional n.º 33 /2011, a tese da mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, ou a função normativa da Justiça Eleitoral – são problematizados os limites da ação do Poder Judiciário e sua necessária interseção com o princípio democrático, o princípio da separação dos poderes e o da inafastabilidade da função jurisdicional.

Constituição como centro do ordenamento jurídico, normatividade dos Direitos Humanos, constitucionalização “do Direito” e constitucionalização “de direitos”, nomeadamente os direitos de acesso à justiça e à informação, figuram entre os temas tradicionais do campo jurídico-constitucional que mereceram enfoque analítico, sob a perspectiva da efetividade da Constituição e seu impacto na realidade brasileira, no tocante à construção da cidadania e à consolidação da democracia no País.

Outro tema de que se ocupam alguns dos textos ora apresentados, e que também corresponde à tradição dos debates do mesmo campo jurídico, é o da interpretação e da hermenêutica constitucional.

Alinham-se ainda outros artigos na temática da exclusão, inclusive das chamadas “ondas neoliberais”, da questão da justiça social e das desigualdades, da dignidade da pessoa

humana e da participação da sociedade civil e dos movimentos sociais, sob a ótica jurídica e econômica.

Finalmente, integram esta publicação artigos que podem ser reunidos sob a ideia comum da aplicação dos princípios constitucionais, a despeito dos variados temas específicos de que se ocupam, desde o meio-ambiente e o federalismo até o poder investigatório do Congresso Nacional e suas limitações e a questão da democratização da informação como coisa distinta do espetáculo, na discussão sobre o Supremo Tribunal Federal e a mídia.

Toda apreciação que destaca os elementos gerais de análises distintas, apesar da identidade do campo de conhecimento em que estão situadas, corre o risco de uma simplificação. Nada substitui a atividade do leitor em contato direto com o texto, sem a intermediação de um intérprete. Por isso mesmo, a apresentação que ora se faz do conjunto dos artigos componentes do GT Constituição e Democracia I, tem o objetivo de uma provocação, tem a pretensão de funcionar como um convite à leitura.

Brasília, julho de 2016

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos G. de Rezende (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues (Faculdade Meridional)

FEDERALISMO BRASILEIRO E UMA NECESSIDADE DE SUA RELEITURA DIANTE DAS MUDANÇAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

IL FEDERALISMO BRASILIANO E RELEITURA VOSTRO BISOGNO PRIMA CHE I CAMBIAMENTI GIURIDICI E POLITICI

Horácio Monteschio

Resumo

É digno de reflexão o atual quadro em que se encontra emoldurado o federalismo brasileiro. São adotados pela União Federal posturas administrativas/legislativas sem que para tal prática haja uma perfeita adequação entre o ato praticado e as suas respectivas consequências no âmbito dos Estados-membros. É de fundamental importância destacar que a concessão de benefício, de qualquer natureza, que venha a atender a parte dos integrantes da federação deve estar acompanhada de uma medida compensatória aos Estados não atendidos. Com a adoção de tal prática teve como consequência direta a diminuição na receita dos Estados não industrializados.

Palavras-chave: Federalismo, Compensação, Novo pacto federativo

Abstract/Resumen/Résumé

Degno di riflessione della situazione attuale in cui è inquadrato il federalismo brasiliano. Esse sono adottate dalle posizioni amministrative/legislativo del governo federale, senza necessariamente pratica c'è una perfetta corrispondenza tra l'atto commesso e le rispettive conseguenze negli Stati membri. E 'fondamentale sottolineare che la concessione di benefici di qualsiasi natura, che si riunirà da parte dei membri di federazione deve essere accompagnata da una misura di compensazione per la non manutenzione. Con l'adozione di questa pratica è stata la diretta conseguenza di una diminuzione delle entrate da Stati non industrializzati.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Il federalismo, La compensazione, Nuovo patto federativo

INTRODUÇÃO

A vinculação do presente trabalho a uma proposta de releitura do atual sistema federativo brasileiro, apresenta-se desde já na composição do seu título e no desenvolvimento do presente texto, lembrando aspectos históricos, próximos ou remotos os quais culminarão com a proposta de atualização do pacto federativo brasileiro.

O escopo nuclear do presente trabalho fundamenta-se na necessidade de elaborar reflexão sobre o sistema federativo brasileiro, destacando a título exemplificativo, mas poderíamos trazer ao lume outros, a decisão proferida feita pelo Tribunal de Contas da União, a qual envolve diretamente a concessão tributária feita, ao setor automobilístico brasileiro, cujos benefícios incrementaram a arrecadação de determinados Estados em detrimento de outros.

Por via de consequência, cabe lembrar que compõe uma das principais fontes de renda de Estados, principalmente os não industrializados, é concretizada com o repasse feito pela União Federal do Fundo de Participação dos Estados, distribuído pela União, a qual tem por integrante o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

Com a desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos moldes praticados ao setor automotivo, reduziu-se a participação de todos os Estados na divisão da arrecadação do Fundo de Participação dos Estados. Por via de consequência, Estados que não possuem indústria automotiva são penalizados com a redução em suas receitas.

De outra banda, os Estados industrializados, por igual, acabam por receber menor repasse do Fundo de Participação dos Estados¹. Todavia, a desoneração os beneficia diante do incremento de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Sobreleva enfatizar o fato de que não é só o aspecto tributário que merece ser destacado no presente trabalho. O tema explícito e implícito é mais abrangente. Digno de argumentação é o fato de que a concessão feita, traz, por igual, consequências indiretas, constituídas em um maior nível de empregabilidade, com pagando salários maiores e registra-

¹ Lembrando o caso específico da concessão de benefícios fiscais às montadoras, o repasse dos valores arrecadados pelo IPI (imposto sobre produtos industrializados) contido no artigo 159 da Constituição Federal, no qual a União entregará a Estados e Municípios do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), assim distribuído: 20,5%: ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; 20,5% Fundo de Participação dos Municípios, ainda o texto constitucional estabelece que do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, acabou sendo prejudicado, tornando a participação federativa excessivamente onerosa para estes entes, mas o mesmo encargo não foi imposto ao Poder Central.

se uma maior atividade na cadeia economia, entre outros reflexos correlatos, aos Estados beneficiados.

Aqui reside o cerne da questão relacionada à necessidade de uma releitura do pacto federativo, levando em consideração que a União Federal deve primar, em suas decisões pela integralidade dos Estados que o compõem.

Em não sendo possível atender a todos igualmente, como no caso citado, que seja, pelo menos, instituído, no mesmo ato de criação do benefício, um fundo de compensação para Estados não beneficiados em caso de diminuição de arrecadação.

Cabe ressaltar o fato de que a federação brasileira se mantém equilibrada diante do tratamento de igualdade entre os seus integrantes. Destarte, não há como entender o federalismo sem analisar e levar em consideração as peculiaridades regionais. Ademais, o próprio texto constitucional concede tratamento diferenciado às regiões menos desenvolvidas.

Cabe ainda ressaltar, ainda, o fato de que o conjunto da sociedade brasileira deve se manifestar diante da adoção de medida de impacto extensivo, nos moldes citados, a atingir, indistintamente, os Estados Membros da federação brasileira.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A FORMA FEDERATIVA DO ESTADO BRASILEIRO

O Brasil deixou de ser um Estado unitário para se tornar uma federação, com a proclamação da República em 15 de novembro de 1889, através do Decreto nº 1.

No sistema federativo pátrio existe a previsão constitucional de equilíbrio entre os seus integrantes, estabelecendo, por conseguinte, mecanismos de correção para minimizar as diferenças de tratamento.

Há que se ressaltar, ao contrário do que está majoritariamente consolidado no conhecimento mundial, o federalismo não é apenas uma idéia original norte-americana. Nesse sentido, Carlos Eduardo Dieder Reverbel pondera que: “A originalidade dos americanos foi apenas colocar em prática a teoria da república federativa desenvolvida por Montesquieu em teoria²”.

No mesmo pensar, sobre a origem do federalismo, Kildare Gonçalves Carvalho, ressalta a presença de semente fértil lançada pelos gregos sobre a importância do federalismo, assim descrevendo.

² REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. *O federalismo numa visão tridimensional do direito*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2012, p. 124.

O Estado Federal surgiu no século XVIII, com a Constituição norte-americana em 1787, não obstante se falar em federações na Grécia antiga, as quais, sem as características dos Estados federais modernos, traduziam meras alianças temporárias, com as alianças religiosas dos anfitriões e, mais tarde, na Liga dos Delos, na Grécia Central e na Liga Etólica no Peloponso³.

Na teoria de federalismo defendida por Montesquieu havia o preponderante fundamento consistente na afirmativa de que tanto as pequenas quanto as grandes Repúblicas, ou Monarquias, teriam a sua higidez facilmente violadas se não fossem, de forma organizada, estruturada e coesa, garantindo, por conseguinte, a sua unidade política e assegurando a sua continuidade territorial.

A Federação, entendida como sendo um ajuste de poderes, por merecer uma aplicação conceitual e prática a garantir o pacto pelo desenvolvimento e equilíbrio, foi considerada nos moldes delineados através da doutrina de Lauro Luiz Gomes Ribeiro.

Não é demasiado lembrar que “federação” (do latim “*foedus*”, “*foederis*” com significado de aliança, ajuste, pacto, convenção), é forma democrática da convenção do poder pelo próprio poder, através da composição de forças equilibradas, é dizer, do equilíbrio do poder entre o ente central e os periféricos a equação correta desde equilíbrio é uma preocupação mundial, pois o que se espera do federalismo é que seja uma garantia de liberdade e de eficiência que pressupõe o antes referido equilíbrio⁴.

Sobreleva enfatizar que atualidade e relevância do presente trabalho se fundamenta na necessidade de preservação e modernização do sistema federativo brasileiro. O federalismo brasileiro que apesar de ser classificado como sendo simétrico, ou seja, aquele que congrega uma igualdade entre os Estados-membros em casos específicos tem adotado forma de assimetria. Destarte, a defesa desta igualdade federativa deverá ser feita com o claro objetivo de compensar eventuais desequilíbrios encontrados entre Estados federativos.

Para que não ocorra a deformidade no sistema federativo, se faz necessário a adoção de medidas que venham a garantir a sua higidez. É visível, como observado, a distinção entre as federações simétricas e assimétricas. Nestes termos, às primeiras se encontram reservados grau idêntico de poderes, competências e responsabilidades asseguradas aos Estados-membros. Ao passo que, quando nos debruçamos à análise das federações assimétricas, por via de consequência, estamos diante de divergentes formas de responsabilidades, competências e poderes entre os membros integrantes.

³ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional positivo*. Belo Horizonte : Del Rey, 2013, p. 311.

⁴ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. *Federalismo brasileiro: a repartição de rendas tributárias e o município*. Uma proposta. In: hermenêutica constitucional : homenagem aos 22 anos do grupo de estudos Maria Garcia. GONÇALVES JUNIOR, Gerson Carneiro; BETTINI, Lucia Helena Polti; MOREIRA, Eduardo Ribeiro (orgs). Florianópolis : Conceito Editorial, 2010. p. 383.

Com a adoção de medidas que venham a garantir a higidez e a igualdade do sistema, estar-se-á impedindo possível questionamento, ou ainda, que seja imposto ao sistema federativo brasileiro, a característica de assimétrico, por decisões que não contemple o sistema em sua inteireza em face do poder central.

O caráter de divisão dos recursos orçamentários é uma das formas de garantir a autonomia dos Estados membros. Ao assegurar o equilíbrio na repartição das receitas e garantir a cooperação entre os demais entes da federação estar-se-á confirmando a higidez do sistema federativo. Neste sentido, leciona Pietro de Jesús Lora Alarcón ao formular sua doutrina.

Atenta-se para o fato de que a distribuição de competências não se limita ao plano de legislar, mas também ao de executar serviços e ao da aferição de rendas. A distribuição administrativa que implica que a unidade federadas se sujeite a princípios estabelecidos pela Constituição, procura facilitar a gestão e o acesso das pessoas ao conjunto de prestação estatais. A aferição de rendas é essencial para poder garantir a própria autonomia dos entes federativos, por via da arrecadação ou pelo repasse de verbas, e é também a fonte que permite a cada ente executar serviços⁵.

Diante da citada doutrina, além divisão dos recursos orçamentários, há que se ponderar a competência legislativa regional dos entes federados. Todavia, na realidade os Estado federados carecem de recursos financeiros necessários para garantir a sua autonomia, ainda que de forma relativa. Para tanto, necessitam de repasses por parte do poder central.

Sob outro vértice, em razão da ocorrência de concessão esporádica e circunstancial de benefício tributário a certos e determinados Estados da Federação, ocorrerá inevitavelmente o conseqüente desequilíbrio do sistema federativo. Como medida para salvaguardar a isonomia e consagrar a visão sistêmica do federalismo, se faz por necessário que uma medida de exoneração tributária venha acompanhada de medida compensatória aos Estados não beneficiados.

Todavia, há que se fazer uma ponderação ao atual sistema federativo brasileiro, na medida em que as distorções existentes apresentam, a cada dia, contornos expressivos, ressaltados na doutrina de Paulo Bonavides. Da doutrina formulada pelo citado autor destaca-se a necessidade de alterar o sistema, colocando um freio nos abusos pessoais em detrimento dos demais entes federados. Nessa linhas de intelecção, o doutrinador afirma: “Reforma que prescreva os abusos pessoais da autoridade executiva, e mostre ao mesmo passo que o

⁵ LORA ALARCÓN, Peitro de Jesús. *Ciência política, Estado e direito público* : uma introdução ao direito público da contemporaneidade. São Paulo : Verbatim, 2014, p. 278.

intervencionismo não implica, necessariamente, o fortalecimento unilateral da União, as expensas do Estado-membro, eis o caminho da mudança⁶”.

Não se deve deixar passar “*in albis*” o fato de que apesar dos questionamentos formulados até aqui, o sistema federalista possui seus predicados se comparados com o sistema confederativo. Nessa linha de ponderação, Luis Roberto Barroso, fixa algumas das suas principais diferenças.

Na federação, dá-se a superposição de suas ordens jurídicas que coexistem dentro de um mesmo território, sendo os estados que a compõem dotados de autonomia, mas reservada a titularidade da soberania a um ente central. Ou seja: há uma pluralidade de autonomias e uma unidade quanto à soberania. A confederação não possui um Poder Central, sendo o resultado da justaposição de diversos Estados soberanos, que através do um pacto ou de um tratado, unem-se em torno de um mesmo objetivo, transitório ou não. A soberania interna de cada Estado permanece absolutamente inalterada, e sua soberania externa limitada apenas numa diminuta extensão.⁷

Em face da instabilidade do sistema confederativo, verificado pela dificuldade de adotar um conjunto de regras em âmbito nacional e diante da instabilidade político, Kildare Gonçalves Carvalho formula sua doutrina.

A Confederação acaba por gerar um governo instável, devido aos constantes impasses políticos, que prejudicam a ação conjunta e ameaçavam a própria subsistência da Confederação. Essa instabilidade fez com que se procurasse dotar o país de um governo efetivamente nacional (um governo central, forte, sem, no entanto, concentrar o poder), criando-se então uma Constituição que instituiu um novo modelo de Estado, o federal, capaz de garantir a unidade norte-americana, com respeito e assimilação da diversidade.⁸

A adoção do federalismo no Brasil assume contornos que oscilam em determinados momentos a um sistema de federação centrífuga, ou seja, de postura centralizadora por parte da União em detrimento dos Estados. De outro lado, com a variação política em que o Brasil está inserido, consistente em um modelo centrífugo de predominância de poderes dos Estados, torna-se necessário os Estados membros contarem com maiores poderes e autonomia.

O grande mérito do sistema federativo brasileiro está previsto na manutenção da integralidade das decisões, o qual não deixa qualquer margem de dúvida quando a impossibilidade de sua secessão, pois, constitui-se em “cláusula pétrea” com previsão prescrita de forma notória no art. 60, § 4º, I da Constituição Federal de 1988.

⁶ BONAVIDES, Paulo. *Teoria geral do Estado*. São Paulo : Malheiros, 2015, p. 218.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional brasileiro: o problema da Federação*. Rio de Janeiro : Forense, 1982, p. 9.

⁸ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. Belo horizonte : Del Rey, 2013, p. 312.

Por sua vez, dentro do sistema federativo brasileiro é imprescindível citar os denominados “princípios constitucionais sensíveis”, os quais estão presentes no art. 34 do texto constitucional, que asseguram a não intervenção da União Federal nos Estados Membros, como regra, apenas admitida em casos excepcionais.

Outro ponto a merecer destaque no federalismo brasileiro reside nas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. A importância das decisões proferidas, tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal Justiça (STJ), no pleno exercício de suas competências constitucionalmente garantidas exercem papel de destaque tanto na garantia da formação da Federação brasileira como de receitas equivalentes e proporcionais.

Nesta linha de intelecção, o Supremo Tribunal Federal, como órgão máximo do Poder Judiciário, com competência nacional, dotado de prerrogativa para julgar matéria eminentemente Constitucional com o propósito de corroborar a higidez do sistema federativo e prolatar decisões que garantam a unidade jurisprudencial em face da nossa “*Suprema Corte Constitucional*”. Dessa forma, dentro do sistema federativo, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando contrariar dispositivo da Constituição Federal, a Corte deverá declarar a inconstitucionalidade de tratado ou Lei Federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, bem como, julgar válida lei local contestada em face da Carta Magna.

Ao passo que a o Superior Tribunal de Justiça, através das suas decisões, assegura a unidade de interpretação de Lei Federal em face de divergência entre os tribunais dos Estados-membros, bem como, decisões dos Estados que vierem a contrariar tratado ou Lei Federal, ou negar-lhes vigência e no caso de julgamento de ato de governo local contestado em face dessa ordem normativa.

Cabe ainda ressaltar que o federalismo brasileiro é cooperativo, ao contrário do contemplado nos Estados Unidos da América do Norte, considerando que no nosso sistema há a preponderância de uma inter-relação das instâncias de poderes, ao passo que, o dos Estados Unidos da América do Norte há uma liberdade dos Estados membros da federação.

A forma federativa, consagrada no art. 1º da Constituição Federal representa, em um primeiro momento, a adoção de forma diversa do Estado Unitário, centralizador. Destarte a federação, descrita no texto constitucional, corrobora a autonomia dos Estados-membros ao

conceder expresso rol de competências legislativas e tantas outras que estão sendo objeto de deliberação no Congresso Nacional⁹.

No mesmo sentido, outorga-lhes a prerrogativa de organizarem-se, de forma simétrica, para elaborarem as respectivas Constituições Estaduais, consoante prescreve o art. 11 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁰.

A idéia de concessão de maiores poderes aos Estados, consubstanciado no desejo de uma maior descentralização de poderes no Brasil, sempre foi uma das suas maiores aspirações. Tanto isso é verdadeiro que não havia maiores desejos sobre a implantação ou não da República.

O que se destaca, da história brasileira é que a real aspiração do movimento que culminou com a instituição da República era efetivamente a possibilidade de outorgar maiores poderes aos Estados. O fundamento para a concessão de maior autonomia aos Estados era a necessidade de melhorar a relação legislativa e tributária, principalmente envolvendo o comércio. Neste sentido André Regis descreve a evolução federativa no Brasil, a ponto de conceituá-la com o viés de produzida em período de relativa tranquilidade, nos seguintes termos.

O modelo federativo brasileiro se constitui num interessante caso para os estudiosos do federalismo. Ele foi construído num período relativamente tranquilo da história, em função da ausência dos movimentos separatistas comuns em outras partes do mundo. No entanto, a evolução do Estado brasileiro foi ao mesmo tempo marcada pelas disputas entre o poder central e as oligarquias regionais¹¹.

Esse espírito de tranquilidade, a qual acarretava o descontentamento com o império, em período que antecede a proclamação da República, residia na forma como era gerida a administração do Estado. Diante da visível fadiga do imperador, bem como, diante da ausência postulante a altura para sucedê-lo na linha hereditária, a insatisfação aumentava.

Com a conjugação das aspirações contidas na ampliação de poderes aos Estados membros, aliada a dificuldade administrativa e sucessória do trono real no Brasil culminaram com a proclamação da República.

É de fundamental importância histórica destacar a inocorrência de resistência ou mesmo derramamento de sangue do povo brasileiro, quando da proclamação da república por

⁹ A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, aprovou em 17/02/2016, a Proposta de Emenda Constitucional nº 47/2012 de autoria de vários Estados da Federação, ampliando a competência concorrente da União com os Estados e o Distrito Federal. Com isso a União editaria as normas gerais as quais seriam suplementadas por normas específicas editadas pelos Estados e pelo Distrito Federal em matérias: direito processual; assistência social; licitação e contratação perante a administração pública; propaganda comercial; trânsito e transporte, e direito agrário.

¹⁰ Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

¹¹ REGIS, André. *O Novo federalismo brasileiro*. Rio de Janeiro : Forense, 2009, p 1.

parte do Imperador Pedro II. O monarca brasileiro ao ser formalmente comunicado seguiu, com a família Real para a Europa e lá permaneceu até a sua morte.

Cabe ressaltar o fato de apesar do clima de relativa tranquilidade administrativa durante o ciclo imperial no Brasil, este sofria abalos esporádicos, cujos movimentos clamavam por uma por maior autonomia dos Estados. Destes movimentos estaduais, dois em especial se sobressaem, os verificados no Rio Grande do Sul e Pernambuco. Destacando-se entre as suas reivindicações a concessão de maiores poderes e autonomia e, conseqüentemente, uma menor interferência do governo central em assuntos relacionados à competência estadual.

Com a proclamação da república, passa-se a viver o período denominado de *República Velha*, a qual conferiu poderes às oligarquias estaduais, que não perderam tempo para impor seus próprios interesses. Diante da ausência de interferência do governo Central, este período caracterizou-se como sendo de forte descentralização administrativa.

Apesar da descentralização presente na *República Velha*, de governos estaduais com preponderante autonomia, referido momento histórico foi caracterizado como de forte influencia dos Governadores no âmbito Federal.

Relembre-se que as federações foram constituídas, em sua grande maioria, para acomodar grupos étnicos diferentes dentro de um mesmo Estado, mas, no caso brasileiro o sistema federativo em seu início somente serviu para privilegiar as oligarquias.

Nesse momento registra-se uma descentralização extrema no sistema federativo brasileiro, conforme descreve José Afonso da Silva.

O sistema constitucional implantado enfraquecera o poder central e reacendera os poderes regionais e locais, adormecidos sob o guante do mecanismo unitário e centralizador do Império. O governo Federal não seria capaz de se sustentar se não escorasse nos poderes estaduais. (...) À minoria deliberativa no plano federal deve corresponder outra minoria deliberativa dos Estados. Esta representação aristocracia é o cerne do seu pensamento. Conseqüentemente o problema apresenta-se como a garantia de estabilização das atuais oligarquias no poder¹².

Este sistema de privilégios aos Estados sofreu um forte abalo com a Revolução de 30, período denominado como “*República Nova*”. Com a ascensão de Getúlio Vargas ao Poder, no lapso temporal compreendido entre os anos de 1937 a 1945, passa-se, gradativamente a uma centralização do poder, assumindo em seu grau máximo com a abolição de hinos, símbolos e bandeiras dos Estados, feita pelo governo central.

¹² SILVA, José Afonso da. *O constitucionalismo brasileiro : evolução institucional*. São Paulo : Malheiros, p. 57.

O aspecto pertinente à conceituação de centralização administrativa tem como fundamento não democrático “e carente de transparência nas decisões, o que impedia que a sociedade fizesse, a contento, o controle social das ações do governo¹³”. Ao passo que a descentralização de viés democrático, que é atualmente recente em nossos meios, foi descrita por Wilson Donizeti Liberati nos seguintes termos.

A descentralização dos poderes de administração é recente em nossos meios. Após a Segunda Guerra Mundial os governos, desiludidos com as formas totalitárias depores e sentidos com parcial destruição de vários países da Europa, com vários problemas dela advindos, tais como a fome, doenças, precariedade dos transportes etc., decidem implantar novas formas de Estado, cuja característica permite a aproximação da população nas decisões administrativas¹⁴.

Há que se ressaltar que este obstáculo imposto pelo governo Vargas às oligarquias estaduais representou, também, uma fragilização nas instituições democráticas tornando, por consequência, totalmente desequilibrada a relação entre o poder Central e os Estados.

Somente com a redemocratização do Brasil e, com a promulgação da constituição de 1946, abre-se um novo caminho para a descentralização. Assim, passa-se a conceder amplos poderes aos Estados federados.

Durante o período compreendido entre 1946 a 1964 há uma preponderância das instituições democráticas e uma menor interferência da União perante nos Estados. É com o golpe militar de 31 de março de 1964 que este panorama é alterado novamente de forma expressiva, com a imposição de forte centralização político e fiscal, imposta pelos novos ocupantes do palácio do planalto.

A interferência política é consolidada com as sucessivas eleições indiretas para os cargos de Presidente da República, governadores dos Estados, Prefeitos de capitais e cidades de fronteira. O ápice da intervenção da União, na política brasileira, deu-se com a possibilidade de eleição de senadores de forma indireta, os chamados “*Senadores Biônicos*” que eram eleitos pelo colégio eleitoral e não pelos eleitores dos seus respectivos Estados.

Na área econômica, o Governo Central atuou fortemente em aspectos fiscais, impedindo que Estados e Municípios desfrutassem de uma relativa autonomia para o seu desenvolvimento, mesmo sendo governados por aliados da União.

Com a eleição indireta para Presidente da República no ano de 1985 cujo pleito acabou por eleger o primeiro civil após de 21 anos de regime militar, proporcionou ao Brasil a adoção de um regime democrático. A expressão máxima da democracia é verificada com a

¹³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Políticas públicas no estado constitucional*. São Paulo : Atlas, 2013, p. 141.

¹⁴ Idem, *ibidem*.

Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, convocando a Assembléia Nacional Constituinte com a incumbência de elaborar a nova Constituição brasileira.

O texto Constitucional de 5 de outubro de 1988, fortaleceu a autonomia dos Estados, concedendo ampla competência inclusive na seara tributária para adoção de várias espécies tributárias, bem como, a alteração de suas respectivas alíquotas. O texto Constitucional conferiu aos Estados, ampla autonomia para emissão de títulos públicos, para a capitalização dos Estados, bem como, ampliou a gestão dos bancos estaduais.

A descentralização política passou a ser composta por um conjunto de inovações democráticas ofertadas pelo legislador constituinte originário, as quais foram aprovadas por todos os setores da sociedade brasileira.

Todavia, essa excessiva descentralização fiscal trouxe como efeito colateral expressivo o “superendividamento” dos Estados, bem como o uso de bancos estatais para financiar este desequilíbrio nas suas contas públicas. Aliado a todos estes fatores, merece acrescentar o elevado número de contratações de servidores públicos, bem como, a realização de obras públicas mal planejadas, levadas a efeito pelo poder público dos Estados.

A situação político administrativa ficou sem controle. Especialmente com a rápida criação de mais 1200 municípios após a promulgação da Constituição Federal. Tal distorção só foi contida 8 anos após a promulgação da emenda constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996. Por redação da referida emenda, passa-se a exigir, para a criação de novos Municípios, a demonstração de sua viabilidade financeira.

O conjunto destes fatos, aliados a tantos outros, acabou por exigir por parte da União a imposição aos Estados de restrições as quais são entendidas como medidas centralizadoras.

Ao assim se constituir, passa a ter vigência um sistema federativo centralizador, cujas heranças históricas se incorporaram ao seu atual modelo.

Dentre as restrições impostas pela própria União, com reflexos que atinge todos os entes federados, se consolidou através da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, restringindo os gastos públicos dos entes Federados, bem como, limitando a contratação de pessoal, impondo, restrição e responsabilidade do governante no gasto dos recursos públicos além dos limites fixados pela norma.

2. OSCILAÇÕES DO SISTEMA FEDERATIVO BRASILEIRO

O sistema federativo brasileiro sempre esteve aberto a oscilações em sua constituição entre a centralização e a descentralização. Entre nós o primeiro momento de centralização está consagrado em períodos compreendido entre 1822 a 1889. De fundamental importância destacar, que neste momento histórico não há no Brasil a presença do federalismo, pois o regime de governo era monárquico, no qual os governadores tinham poderes reduzidos, mas mediante o registro da centralização no Estado Unitário.

Seguindo os períodos de centralização federal, denominada de *Era Vargas* e que esteve à frente do Governo Federal o presidente Getúlio Dornelles Vargas, entre os anos de 1930 a 1945, os poderes dos governadores eram diminutos, com a predominância da centralização administrativa exercida pelo Presidente da República.

Por derradeiro, durante o governo no “regime militar” entre os anos de 1964 a 1984, o modelo adotado se notabilizou pela excessiva centralização do poder e no qual os governadores tinham poderes reduzidíssimos.

De outro vértice, se registra nos períodos em que houve uma descentralização na federação brasileira, destacadamente durante *República Velha*, compreendido entre 1889 a 1930 no qual havia um forte poder dos governadores, como referido alhures, que acabou por impor a política do “café com leite”. Na redemocratização brasileira registrada entre os anos de 1945 a 1964, ocorreu um fortalecimento de poderes nas mãos dos governadores.

É relevante destacar que a oscilação entre centralização e descentralização é marca indelével na vida da republicana brasileira. Neste sentido, o período compreendido entre os anos de 1984 a 1994 há uma forte descentralização política, administrativa e fiscal, que concedeu revigorado poder aos governadores dos Estados.

O primeiro controle imposto pela União aos Estados foi registrado com a edição do Plano Real, que restringiu os gastos públicos objetivando a queda da inflação. Digno de registro o fato de que neste momento da história brasileira, havia a prática pouco recomendada, mas, reiteradamente utilizada pelos Estados de financiar seus déficits, com a utilização dos recursos públicos os quais eram aplicados no mercado financeiro.

No mesmo sentido, havia por parte dos governos dos Estados a prática reiterada de obter recursos junto a bancos estaduais, cujo controle acionário pertencia aos respectivos governos, ou seja, os governos dos Estados captavam recursos em seus próprios bancos para cobrir seus déficits.

Com as novas restrições impostas pela União, tal prática foi vedada pela intervenção Federal na área econômica, com o intuito de reduzir em níveis razoáveis o processo inflacionário e endividamento desenfreado dos Estados.

Tais medidas de intervenção federal não foram suficientes para conter a perda inflacionária da moeda nacional. O Plano Real passava pela sua primeira crise e poderia não dar certo, a exemplo do que ocorrera com os planos cruzado, Collor I e II.

É com a precariedade das contas públicas do Estado brasileiro no ano de 1999, que o Fundo Monetário Nacional (FMI) impõe ao País uma política de forte ajuste fiscal, que passa pelo controle dos gastos públicos em todos os níveis da federação, bem como, impõe a adoção de uma Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste momento histórico, os Estados foram forçados a renegociar suas dívidas perante o governo Federal. Deste ajuste de contas com os Estados, acabou por impor, pela União Federal, em taxas de juros fixadas em patamares elevados. Além disso, impôs aos Estados a obrigação de privatizar suas empresas estatais e vender ou liquidar bancos Estaduais. Como resultado dessa política econômica de contenção de gastos, houve um concreto enfraquecimento do poder dos Estados, bem como, dos seus governadores.

Por decorrência dessa situação, o poder dos Estados (governadores) foi drasticamente reduzido. Não é por demasiadamente inoportuno ressaltar que atualmente a grande fonte de recursos está concentrada no orçamento do governo União.

3. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SIMETRIA DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA

O Federalismo brasileiro passa por um momento no qual a sua repactuação entre os seus Estados-Membros se apresenta como medida de salutar importância. Uma das primeiras formas de repactuação seria a ampliação do debate para a adoção de medidas que venham a atingir os demais integrantes, causando por conseguinte o reequilíbrio de força.

A democracia brasileira chega a um momento histórico de maturidade, no qual é imprescindível que a discussão de novas estratégias, que tenham como fundamento uma nova forma de gerir o sistema democrático federativo brasileiro, na qual venha a contemplar uma maior participação dos seus integrantes.

A idéia de democracia representativa, contida no par. único do art. 1º da Constituição Federal, passa a exigir uma maior participação todos os segmentos organizados, passando a compor uma interação sinérgica, que envolva a totalidade dos segmentos representativos da sociedade, não ficando restrita a ser política.

Em todos os sistemas democráticos prepondera a necessidade do seu constante aperfeiçoamento das práticas da gestão pública. A participação democrática é um predicado

que deve ser a cada dia repensado. Em nossa democracia, jovem e exuberante, essa ideia de repactuar a participação de cada um dos integrantes e a possibilidade de ampliar o rol de pessoas habilitadas a decidir os seus destinos é uma medida que somente vem a aprimorar o sistema.

Deve-se entender como útil que a discussão do conjunto das necessidades dos Estados federados. Como consequência desta prática, inequivocamente vislumbra-se a criação um ambiente cada vez mais próspero e próprio para o seu desenvolvimento.

A integralização dos Estados, na República Federativa do Brasil, como já destacado, que alternou momentos em que os Estados-Membros assumiram posição de protagonismo e outros de redução de importância. Atualmente é imprescindível “colocar o pêndulo representado pela centralização ou descentralização, no centro”, de forma a equilibrar as forças dentro do Estado federativo.

Em outros momentos da história brasileira se respirou, distintamente, ares vinculados tanto ao fortalecimento quanto o enfraquecimento dos Estados-Membros. Todavia, hoje se torna necessário desvestirmo-nos das paixões pessoais, regionais e políticas para o propósito de reequilibrar as forças no seio do federalismo Nacional.

A autonomia dos Estados-membros é um dos fundamentos da federação brasileira, mas precisamos avançar, pois este sistema já apresenta alguns sinais de aprimoramento. Por conseguinte, necessitando urgentemente de um aperfeiçoamento rápido e eficaz. A respeito da federação, cabe lembrar que é a reunião dos Estados, dotados de autonomia, regulados por uma Constituição, destacada por João Mangabeira, não retira a possibilidade de avanços na direção da sua plena eficácia nessa direção.

Há Federação onde a tutela constitucional garante a autonomia dos Estados, onde se participam de competências constitucionais próprias, onde a Constituição não se reforma sem a audiência e o consentimento dos Estados-membros, onde, por último, acima da vontade dos componentes da organização política, paira uma instância judiciária superior, tribunal supremo, com poderes para dirimir conflitos porventura suscitados entre a União e os referidos Estados.¹⁵ (Apud – Bonavides – Teoria Geral do Estado).

Sendo possível a reavaliação do sistema federativo este não deve cingir-se a aspectos meramente jurídicos. A discussão deve ser mais abrangente a consagrar a importância participativa de searas como: da sociologia, política, tributária, democrática, participativa entre outras. A nova visão federal deve pautar-se pela adoção de postura de gestão federativa vinculada com todas as realidades dos Estados-Membros que a integram. Pauta-se ainda, por

¹⁵ MANGABEIRA, João. *A organização do poder legislativo nas constituições republicanas*. RF, Rio de Janeiro: Forense, 145/9-17, 1953. janeiro e fevereiro.

uma visão sistêmica, de real tratamento equânime de todos os Estados, contemplando inclusive todos os setores produtivos.

Em que pesem os atuais mecanismos constitucionais, os quais buscam equilibrar as possíveis distorções existentes no desenvolvimento econômico dos Estados-Membros, tais concessões feitas pelo legislador constitucional, na atualidade brasileira, passam por um novo estudo e análise crítica.

O Estado brasileiro é muito diferente daquele existente à época da promulgação da Constituição de 1988. Com todo o respeito as suas oito dezenas de Emendas Constitucionais estas se mostram atualmente insuficiente para reequilibrar as forças federativas.

O ponto central do debate que se busca estabelecer, fixa suas premissas em perquirir por novas práticas que venham, além de se concentrar na preservação da higidez do federalismo brasileiro, ultrapassar as práticas atuais.

Em que pese a presença dos Senadores, representantes dos Estados na Federação, eleitos democraticamente pelo sistema majoritário, no atual quadro federativo em razão das suas deficiências e visando buscar seu aperfeiçoamento se faz necessário rever a forma de participação federativa dos Estados. Dentro deste incremento federativo, de inovação pactual, cujo avanço passa pela inclusão dos governadores dos Estados e de setores da sociedade civil, nesta discussão.

O que se observa a algum tempo é a ocorrência de um desequilíbrio político e administrativo no sistema federativo Nacional. Aos Estados-membros assiste assumir as conseqüências destas anomalias que pela ausência concreta de uma participação ativa dos seus integrantes e uma visão sistêmica de todo conjunto dos reflexos das ações lesivas praticadas pela União.

4. COMPROMETIMENTO DA DIVISÃO DOS PODERES EM NOSSO SISTEMA FEDERATIVO

Diante do atual panorama de nossa federação o Congresso Nacional, como representante do poder legitimamente eleitos pelo voto popular, abre-se a necessidade de atualizar os rumos da política econômica adotada, por conseguinte, corrigir os seus eventuais equívocos, com a repactuação federativa, albergando entre os seus co-responsáveis na elaboração de medidas corretivas os governadores dos Estados e representantes do setor produtivo.

Diante das recentes práticas adotadas pelas duas casas legislativas, tanto Câmara dos Deputados como Senado Federal, assumiram uma postura, de não contemplar, no conjunto de suas decisões seus respectivos reflexos.

A ação não refletida em sua integralidade acabou por impor, com a adoção da aplicação de penalidades aos governantes em face das violações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como citado, será lícito comentar outras medidas irresponsáveis, diante do exemplo relativo à desoneração tributária ao setor automotivo, a qual foi proporcionada pela edição de três Medidas Provisórias: 471 (de 2009), 512 (de 2010) e 627 (de 2013), aprovadas por cada Casa legislativa federal.

O Estado brasileiro necessita rever suas bases federativas, contemplando de forma objetiva todos os Estados membros, com o propósito de equilibrar o conjunto de forças nacionais. Ademais, há que se ampliar o rol de participantes, nas decisões que atingem a todos os Estados da Federação, envolvendo todos os outros integrantes fora do contexto político.

Com o objetivo de garantir a estabilidade e higidez do sistema federativo brasileiro, é oportuno e conveniente a implementação de reformas legislativas estruturais, as quais podem revigorar a vitalidade do sistema federativo. Entre as imprescindíveis reformas, além da igualdade tributária, a atualização do sistema previdenciário.

Por fim, torna-se cada vez mais imprescindível a transparência dos gastos públicos, garantindo um maior controle de todos os contribuintes brasileiros. Por sua vez, passa a exigir pela redução do número de ocupantes de cargos em comissão, prestigiando-se os aprovados em concurso público. A impostergável dotação de um tributo federal em substituição ao ICMS – imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – eliminando a guerra fiscal entre os Estados Federais. São idéias que objetivam tornar mais célere, rápida e eficiente a convivência entre os estes federados, de forma a restabelecer a simetria necessária que deve existir nos Estados Democráticos.

5. ATUAIS MECANISMOS DE COMPENSAÇÃO ENTRE OS INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA E SUA INSUFICIÊNCIA PARA O GARANTIR O EQUILÍBRIO DO SISTEMA FEDERATIVO

A redação do art. 43 da Constituição abre a possibilidade para articulação visando a redução das desigualdades regionais que deverá ser fomentada pela União Federal. Cabe ressaltar a presença, na legislação infraconstitucional das Leis Complementares 124 e 125, as quais respectivamente criam a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia –

SUDAM, bem como dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Neste mesmo sentido, é importante destacar os art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece benefícios tributários aos produtos da Zona Franca de Manaus.

Por sua vez, o art. 42 do ADCT, busca pelo equilíbrio entre os integrantes da Federação de possíveis distorções que podem ocasionar uma redução da desigualdade de desenvolvimento, nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e semi-árido, comparativamente com os demais Estados.

Reitere-se que nem todos os Estados possuem um desenvolvimento uniforme, simétrico, assistindo, por conseguinte, que o poder central possa garantir o desenvolvimento equânime dos membros que integram o sistema federativo.

Em razão destas concessões feitas pelo legislador Constituinte originário e infraconstitucional é que será possível proporcionar um cenário de desenvolvimento harmônico regional.

Por outro lado, deve haver maior acuidade no trato de assuntos relacionados à federação, em razão de que os reflexos de ações irrefletidas, não discutidas adequadamente sejam experimentados por todos os Estados. Ademais, de forma indireta, as consequências por tais práticas atingem a todos os brasileiros.

Recorde-se a aprovação, pelo Legislativo Federal, da alteração que flexibilizaram as metas fiscais das contas públicas. Esta medida traz em seu bojo a previsão de um déficit de 119,9 bilhões de reais, cuja aprovação foi crucial ao governo para não descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal representa um avanço relevante ao equilíbrio fiscal, não só da União Federal, mas de todos os entes federativos, bem como, impõem a responsabilidade políticas e jurídicas aos que não que cumpriram suas diretrizes.

A medida concedida pelo Poder Legislativo brasileiro, que autoriza o governo federal a não cumprir a lei de responsabilidade fiscal merece profunda reflexão por parte de todos os integrantes da federação, ainda mais que abre precedente para igual adoção por parte dos Estados membros.

Diante da não fixação de um limite de gastos, o governo Federal acaba por comprometer as contas públicas e passa a impor aos demais entes federados, bem como, ao setor privado o retorno do processo inflacionário e o aumento do desemprego.

Por sua vez, a concessão de benefícios que contemple a inteireza do sistema federativo acaba por produzir retratados no voto do Ministro do Tribunal de Contas da União José Múcio Monteiro nos autos do processo 018.524/2014-1.

20. Ressalvando essas dificuldades, estimou-se em R\$ 190,1 bilhões os valores potenciais que deixaram de ser transferidos às unidades da federação por conta das desonerações do IPI e IR no período de 2008 a 2012. Significa dizer que os estados, Distrito Federal e municípios arcaram com a maior parte (aproximadamente 58%) de toda a desoneração concedida pela União no período, da ordem de R\$ 327,8 bilhões.

A decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União ressalta a concretude da assimetria federativa em que o Brasil encontra-se envolto. Tal afronta aos preceitos federativos concretizado com assertiva de que 58% (cinquenta e oito por cento) dos valores concedidos a título de desoneração foram suportados, indistintamente pelos Estados da Federação, sem que para tal prejuízo haja um instrumento de compensação aos Estados que sofreram queda em suas arrecadações, decorrentes da desoneração concedida pelo governo da União.

CONCLUSÃO

Dentro da presente formulação, mesmo diante dos instrumentos contidos na Constituição Federal e leis Complementares, que procuram equilibrar as relações de tratamento entre os Estados Federados, abre-se, ainda, a necessidade para uma repactuação federativa.

A complexidade com que as relações governamentais, empresariais e pessoais vêm assumindo nos últimos anos, destacadamente com a presença do fenômeno da globalização, que exige uma maior participação no centro das decisões da União, não assiste mais razão o comportamento pessoal do governante ou mesmo de grupo político reduzido.

Assim as medidas a serem adotadas, pelo Estado brasileiro, deverão estar vinculadas com propósito de redirecionar a política econômica nacional, para resgatar a eficiência da máquina estatal e reconquistar a confiança e a credibilidade do mercado mundial. Sobreleva enfatizar o fato de que ao observar a simetria federativa preserva-se a ordem do sistema e assegura as condições necessárias para o progresso da Nação. Para tanto, deve-se ainda observar os instrumento de compensação que venha a atenuar a redução da arrecadação de Estados não beneficiados com tal medida.

Por derradeiro, como já destacado, o sistema federativo brasileiro já experimentou várias mutações em sua composição - de excessivamente centralizado a descentralizado.

Neste momento, é necessário repensar as medidas vitais como um avanço “colocar o pêndulo no centro” equilibrando as relações entre Estados e União Federal, ao ponto de garantir e restabelecer o ponto de equilíbrio entre os Estados Federados, contando em suas decisões com a participação de governadores, da sociedade e do setor produtivo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional brasileiro: o problema da Federação*. Rio de Janeiro : Forense, 1982.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria geral do Estado*. São Paulo : Malheiros, 2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. Belo horizonte : Del Rey, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Políticas públicas no estado constitucional*. São Paulo : Atlas, 2013.

LORA ALARCÓN, Peitro de Jesús. *Ciência política, Estado e direito público : uma introdução ao direito público da contemporaneidade*. São Paulo : Verbatim, 2014.

MANGABEIRA, João. *A organização do poder legislativo nas constituições republicanas*. RF, Rio de Janeiro: Forense, 145/9-17, 1953. janeiro e fevereiro

REGIS, André. *O Novo federalismo brasileiro*. Rio de Janeiro : Forense, 2009.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. *O federalismo numa visão tridimensional do direito*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2012.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. *Federalismo brasileiro : a repartição de rendas tributárias e o município. Uma proposta*. In: hermenêutica constitucional : homenagem aos 22 anos do grupo de estudos Maria Garcia. GONÇALVES JUNIOR, Jerson Carneiro; BETTINI, Lucia Elena Polti; MOREIRA, Eduardo Ribeiro (orgs). Florianópolis : Conceito Editorial, 2010.

SILVA, José Afonso da. *O constitucionalismo brasileiro : evolução institucional*. São Paulo : Malheiros.